

TC 047.714/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72)

Advogado ou Procurador: Manoel Alves de Oliveira (CRC 1866), conforme procuração à peça 83 (outorgada sem a concessão de poderes de recebimento de comunicações processuais)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor de Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 450580, firmado entre o extinto Ministério da Integração Nacional (MI) e o município de Cajazeiras/PB, e que tinha por objeto o descrito como “Perfuração de poços e reconstrução de casas populares” (peça 12).

HISTÓRICO

2. Em 27/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), da estrutura do MDR, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 70). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1984/2020.

3. O Convênio de registro Siafi 450580 foi firmado no valor de R\$ 1.036.390,00, sendo R\$ 938.810,00 à conta da concedente e R\$ 97.580,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 12), e teve vigência de 31/12/2001 a 15/1/2003, conforme o informado pelo tomador de contas, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/3/2003. Os repasses efetivos da União totalizaram os programados R\$ 938.810,00 (peças 14 e 22).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 32, 33, 38 e 69.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 73), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Perfuração de poços e reconstrução de casas populares" com aproveitamento da parcela executada.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R\$ 299.731,10, imputando-se a responsabilidade a Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras, mandato nos períodos de 1/1/2001 a 31/12/2004 e de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 11/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

9. Em 28/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/1/2003, e que o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, inicialmente por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 28/11/2012, conforme AR (peça 48), bem como pelo ofício acostado à peça 53, recebido em 13/3/2012, conforme AR (peça 54), e pelo ofício acostado à peça 61, recebido em 12/7/2019, conforme AR (peça 62).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 701.814,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

| Responsável | Processo |
|-----------------------------------|---|
| Carlos Antônio Araújo de Oliveira | 003.556/2003-1 [TCE, encerrado, "TCE Deriv de Denúncia sobre possíveis Irreg. na Contratação da Fundação Francisco Mascarenhas para a Realização de Cursos de Formação de Professores - conv nº 93.629/01 Siafi 425815 e 93.628/01 Siafi 425722 entre FNDE-ME e a PM de Cajazeiras/PB. "] |
| | 013.490/2003-1 [REPR, encerrado, "REPR.FORMULADA POR FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB"] |
| | 007.499/2005-8 [RL, encerrado, "FISCOBRAS-2005-PERÍODO 27/05/05 A 30/05/05-OBRA: CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM "BARTOLOMEU II" NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB-PORTARIA:656/2005-SECEX/PB"] |
| | 007.076/2004-3 [RL, encerrado, "FISCOBRAS-2004/FISC.425/04 PERÍODO DE 28/06/04 A 09/07/04-OBRA:CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BARTOLOMEU II, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB-PORTARIA: 931/2004. "] |
| | 016.378/2006-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO ENTREO A CEF E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB"] |
| | 010.015/2003-1 [TCE, encerrado, "Tce contra Carlos Antônio de Oliveira, Prefeito; Empresa Tratormaq e Município de Cajazeiras - Conversão a Partir de Monitoramento - Órgão: Prefeitura Municipal de Cajazeiras sobre as Obras da Barragem Bartolomeu II "] |



| | |
|--|---|
| | <p>018.643/2006-0 [REPR, encerrado, "REPR - ACERCA DE IRREG.NO CONTRATO DE REPASSE CR.NR.0160755-98(SIAFI 494067) PARA URBANIZAÇÃO DO AÇUDE GRANDE - PM CAJAZEIRAS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p> <p>013.495/2006-2 [RA, encerrado, "Auditoria - PM de Cajazeiras/Pb - período de 14/08/2006 a 11/09//2006 - Objetivo: de examinar a regularidade de convênios celebrados com o Município a partir de 2001- Portaria: 866/2006-SECEX-PB"]</p> <p>022.636/2007-0 [REPR, encerrado, "REPRESENT - POSSÍVEIS IRREG.ACERCA DO CONV.Nº CR.NR.0160755-98(S.494067) CELEBRADO ENTRE A CEF/MINTUR - PM CAJAZEIRAS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p> <p>018.939/2009-8 [TCE, encerrado, "TCE contra TCE contra Carlos Antônio Araújo de Oliveiraex-prefeito - PM de Cajazeiras/PB - Irreg. no Conv. nº 410/2011 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 438838"]</p> <p>033.426/2010-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À EXECUÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS EM DIVERSAS COMUNIDADES DA ZONA RURAL. - PM DE CAJAZEIRAS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p> <p>027.004/2011-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1.022-13/2011-Plenário - referente ao TC 010.015/2003-1 - TCE"]</p> <p>019.092/2011-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-278-6/2007-2C , REFERENTE AO TC 003.556/2003-1"]</p> <p>019.093/2011-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-278-6/2007-2C , REFERENTE AO TC 003.556/2003-1"]</p> <p>001.954/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA-EX-PREFEITO - PM CAJAZEIRAS/PB - IRREG. NO CONV 2001CV000089-SQA - MIN. MEIO AMBIENTE - DURB - SIAFI N.º 431852"]</p> <p>029.162/2009-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO - PM/ CAJAZEIRAS-PM - PROCEDÊNCIA: SECEX-PB"]</p> <p>027.002/2011-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originário do AC nº AC-1.022-13/2011 - TCU - Pl e I33-3/2008- TCU - Plenário referente ao TC 010.015/2003-1 - TCE"]</p> <p>001.875/2009-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Carlos Antônio de Araújo de Oliveira - ex-prefeito e a Empresa RUMOS- Construtora e Comércio Ltda - PM de Cajazeiras/PB - Irreg. no Contrato de Repasse nº 131629-44 - Ministério do Turismo-Mtur/CEF"]</p> <p>046.748/2012-1 [TCE, encerrado, "TCE contra Carlos Antônio Araújo de Oliveira - ex-prefeito - PM de Cajazeiras/PB - omissão no dever de prestar contas convênios nºs 113/2006 e 325/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social Combate a Fome-MDS - Siafi n.ºs. 560786 e 598727"]</p> <p>031.186/2007-3 [REPR, encerrado, "Possíveis - irregularidades na execução do Peja/2005 - Convênio nº 750206/2002-FNDE (452476) e Conv nº 93629/2001-FNDE (425815) PM de Cajazeiras/PB, detectados em Relatório da CGU. Autor: FNDE/CGU. "]</p> <p>026.455/2012-9 [MON, encerrado, "Monitoramento - item 1.8.1. monitorado do Acórdão 4338/2012-TCU-1ª Câmara - REPR n.º TC 033.426/2010-4 - adoção de providências para correção das irregularidades apontadas e informar ao TCU prazo assinado"]</p> <p>029.949/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.782-14/2014-1C , referente ao TC 031.186/2007-3"]</p> <p>020.806/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2296-17/2014-1C , referente ao TC 046.748/2012-1"]</p> |
|--|---|



| | |
|--|--|
| | <p>025.583/2015-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Carlos Antônio Araújo de Oliveira - ex-Prefeito, Leonid Souza de Abreu - ex-Pref. Maxwell Apolo Araújo - ex-Secretário Municipal e Raelza Borges de Almeida - ex-Secretária Municipal - PM de Cajazeiras/PB, Pagamento irregular de Procedimentos do SIA/SUS, Convênio nº 1999/1999 - Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde-MS - SIAFI n.º 385429"]</p> <p>031.178/2013-8 [TCE, aberto, "TCE contra CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (CPF nº 373.801.094-72) - PM de CAJAZEIRAS/PB - Conv. 2039/2005 - FUNASA/MS - SIAFI 556514"]</p> <p>012.369/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4140-22/2016-1C , referente ao TC 031.178/2013-8"]</p> <p>012.370/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4140-22/2016-1C , referente ao TC 031.178/2013-8"]</p> <p>005.721/2015-6 [TCE, aberto, "TCE contra Carlos Antônio Araújo de Oliveira - ex-Prefeito - PM de Cajazeiras/PB - Irreg. no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE-ME"]</p> <p>008.524/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3498-15/2018-2C , referente ao TC 001.875/2009-3"]</p> |
|--|--|

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

| Responsável | TCE |
|-----------------------------------|---|
| Carlos Antônio Araújo de Oliveira | 3163/2021 (R\$ 50.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno |

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro SIAFI 450580, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/3/2003.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça 84):

18.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Convênio 2003/2001-MI (registro SIAFI 450580), descrito como "Perfuração de poços e reconstrução de casas populares", com aproveitamento da parcela executada, contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o plano de



trabalho pactuado, conforme o apontado no Parecer Financeiro nº 096/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 69) e no Parecer Técnico Definitivo nº 4/2019/CGEA (MDR)/DAG (MDR)/SEDEC (MDR) (peça 33, p. 13-16), que ratificaram as constatações de laudos da Polícia Federal (peças 39 a 41).

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

- Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer);

- Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz);

- Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes);

- No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler).

18.1.1.2. No caso concreto, o plano de trabalho (peças 1 a 9) especificou as seguintes metas de quantitativos a serem executados, como se depreende da análise técnica favorável emitida à época da celebração do convênio (peça 10):

1ª) reconstrução de 100 unidades de casas;

2ª) perfuração e instalação de 30 unidades de poços.

18.1.1.3. Apesar disso, todavia, conforme descreveu o Parecer Financeiro nº 096/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 69), laudos técnicos da lavra do Departamento de Polícia Federal (Laudos 179 e 180/2011-SETEC/SR/DPF/PB), ambos emitidos em abril de 2011 (peças 39 a 41), apuraram cabível uma glosa técnica original total no valor de R\$ 331.054,85 (R\$ 167.229,78 + R\$ 163.825,07), o que corresponde proporcionalmente a um dano de R\$ 299.884,80 aos cofres federais (aproximadamente 91% do impugnado), conforme o cálculo do referido parecer.

18.1.1.4. A parcela de glosa de R\$ 167.229,78 refere-se à inexecução parcial da primeira meta, tendo em vista as constatações da Polícia Federal abaixo descritas, consoante o apontado naquele parecer financeiro:

a) foram executadas somente 90 unidades habitacionais, e com área construída média de 31,08m², inferior aos previstos 39,68m² (peça 1, p. 11-12);

b) todas as casas foram construídas em desacordo com o Plano de Trabalho;

c) houve aproveitamento de paredes entre as residências contíguas, resultando na não execução de uma parede das unidades;

d) há ausência de revestimento externo no trecho comum;



- e) a calçada lateral e os trechos em cobogó foram suprimidos;
- f) o beiral foi executado somente na parte posterior e frontal da casa, o que importa em redução do que foi previsto;
- g) a falta de amarração entre as paredes externas das residências causou problemas de fissura nas paredes

18.1.1.5. E a parcela de glosa de R\$ 163.825,07, por seu turno, refere-se ao apurado como inexecução da segunda meta, tendo em vista as seguintes constatações:

- a) dos 30 sistemas de abastecimento previstos, foi constatada a execução de apenas 28, uma vez que não foi executado nas localidades de Sítio Picadas e Sítio Angelim;
- b) em 13 sistemas não foi executada a casa de comando para a motobomba.

18.1.1.6. As citadas constatações dos laudos de 2011 da Polícia Federal foram ratificadas no Parecer Técnico Definitivo nº 4/2019/CGEA (MDR)/DAG (MDR)/SEDEC (MDR), de fevereiro de 2019 (peça 33, p. 13-16).

18.1.1.7. Entre a emissão dos laudos em 2011 e a referida análise técnica definitiva em 2019, podemos historiar que, após uma vistoria inconclusiva (Relatório de Inspeção 9/2012-MOBV/DRR) efetuada em julho de 2012 (peça 32, p. 28-40, e peça 33, p. 1-8) e as suas decorrentes diligências à Caixa Econômica Federal e à municipalidade, processadas entre setembro de 2012 e março de 2013 (peças 43-54), foi emitida análise técnica pelo MI em outubro de 2013 (Análise Técnica 2/2013/MOBV/DRR), que acatou a glosa de R\$ 331.054,85 identificada pela Polícia Federal (peça 33, p. 9-12). Foram realizadas as notificações acerca dessa glosa, expedidas entre agosto e novembro de 2014 (peças 55-59), tendo sido apresentados elementos pela prefeita em exercício em novembro de 2014 (peças 34 a 37).

18.1.1.8. Na apreciação da matéria (peça 33, p. 13-16), a análise técnica do Parecer 4/2019 salientou que “*não foi localizado no processo nenhuma justificativa técnica que afastasse as graves irregularidades apontadas pelos citados Laudos*”, logo, manteve-se o posicionamento da Análise Técnica 2/2013, no sentido de reprovação parcial da prestação de contas.

18.1.1.9. Exauridas as medidas para regularização das contas, após as notificações no sentido de que, mediante o Parecer 4/2019, a área técnica ratificou a glosa parcial (peças 61 a 64), foi então elaborado o citado Parecer Financeiro nº 096/2020 (peça 69), que, dentre outras sugestões, concluiu no sentido de se propor “*instaurar a Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 299.884,80 de recursos federais, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 153,70 de recursos próprios já recolhidos a União, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras*”. E, uma vez que se trata de serviços não executados, a data final para a execução do objeto, 15/1/2003 (fim da vigência), foi a selecionada para o demonstrativo de débito do parecer.

18.1.1.10. Por fim, cabe registrar que as cópias dos laudos periciais foram encaminhadas ao MI pela Procuradoria da República no Município de Sousa/PB em junho de 2011, a qual recomendou uma reanálise da prestação de contas do convênio por parte da concedente (peça 65, p. 9, e peça 68, p. 5-6).

18.1.1.11. Naquela oportunidade, informou-se, ainda, que foi ajuizada ação penal a partir do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.24.002.000071/2011-66, instaurado com o fito de investigar a prática do crime tipificado no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67, imputado a Carlos Antônio de Araújo, ex-prefeito; e a José Agamenon Crispim Pimentel e Severino Xavier Pimentel Júnior, sócios da CESAN - Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. E constava na mesma procuradoria, ainda, o Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000048/2006-12, instaurado com o objetivo de investigar os supostos atos ímprobos praticados pelos citados.



18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 38, 39, 40, 41 e 69.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, "caput", c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 22, da Instrução Normativa STN 1/1997.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador |
|--------------------|-----------------------|---------------|
| 15/1/2003 | 299.884,80 | D1 |
| 3/9/2004 | 153,70 | C1 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/5/2022: R\$ 928.155,12

18.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

18.1.6. **Responsável:** Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72).

18.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de parte das obras pactuadas no objeto do instrumento em questão, que apresentam alguns serviços remanescentes não executados ou executados em desacordo com o plano de trabalho pactuado, mesmo tendo recebido e gasto os valores federais previstos como necessários e suficientes para as suas realizações.

18.1.6.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de algumas obras do instrumento em questão resultou no atingimento somente parcial dos objetivos almejados, implicando a necessidade de reparação ao erário dos valores federais correspondentes, repassados conforme o previsto para executar os serviços remanescentes, mas que deixaram de ser realizados da forma pactuada.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão dos serviços remanescentes não executados ou executados em desacordo com o plano de trabalho do objeto do instrumento em questão, custeados da forma prevista pelos cofres federais.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Carlos Antônio Araújo de Oliveira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/1/2003 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 02/05/2022.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de



Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Carlos Antônio Araújo de Oliveira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72), Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras, mandatos nos períodos de 1/1/2001 a 31/12/2004 e de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 2003/2001-MI (registro Siafi 450580), descrito como "Perfuração de poços e reconstrução de casas populares", com aproveitamento da parcela executada, contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o plano de trabalho pactuado, conforme o apontado no Parecer Financeiro nº 096/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 69) e no Parecer Técnico Definitivo nº 4/2019/CGEA (MDR)/DAG (MDR)/SEDEC (MDR) (peça 33, p. 13-16), que ratificaram as constatações de laudos da Polícia Federal (peças 39 a 41).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 38, 39, 40, 41 e 69.

Normas infringidas: art. 37, "caput", c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 22, da Instrução Normativa STN 1/1997.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/5/2022: R\$ 928.155,12.

Conduta: na parcela D1 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de parte das obras pactuadas no objeto do instrumento em questão, que apresentam alguns serviços remanescentes não executados ou executados em desacordo com o plano de trabalho pactuado, mesmo tendo recebido e gasto os valores federais previstos como necessários e suficientes para as suas realizações.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de algumas obras do instrumento em questão resultou no atingimento somente parcial dos objetivos almejados, implicando a necessidade de reparação ao erário dos valores federais correspondentes, repassados conforme o previsto para executar os serviços remanescentes, mas que deixaram de ser realizados da forma pactuada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão dos serviços remanescentes não executados ou executados em desacordo com o plano de trabalho



do objeto do instrumento em questão, custeados da forma prevista pelos cofres federais.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 2 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
AUFC – Matrícula TCU 2837-1